



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

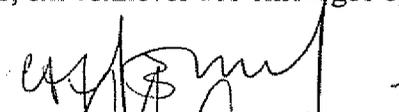
Processo n° 18471.002866/2002-44
Recurso n° 152.104 Embargos
Acórdão n° 9101-00.691 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - Normas Processuais
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SHELL BRASIL S/A

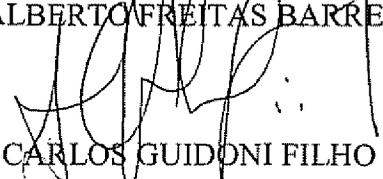
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO.

Os embargos de declaração não são instrumento hábil a viabilizar a revisão do ato decisório embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Contribuinte em face de acórdão proferido pela extinta Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado, *verbis*:

“LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI N. 8 541/92, ART. 31, V. DECADÊNCIA. A realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, em cota única, constitui lançamento “por homologação”. Destarte, o Fisco tem a obrigação de rever esse lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua respectiva ocorrência, sob pena de decadência (CTN, art. 150, § 4º) Tendo sido realizado o lucro inflacionário por essa modalidade incentivada no exercício de 1993, é de se reconhecer insubsistente auto de infração lavrado em data posterior a 5 (cinco) anos contados do fato gerador (2002), ante a ocorrência da decadência. Preliminar acolhida.”

Por meio desses declaratórios, sustenta a Embargante que o acórdão embargado seria omissivo e contraditório pois, nos termos da Súmula 10 do Primeiro Conselho de Contribuintes, “o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos”. Segundo a Fazenda Nacional, os lançamentos decorrem de realização a menor do lucro inflacionário nos períodos referentes aos 4 trimestres do ano de 1997 (fls. 56), sendo que o órgão julgador considerou o lucro realizado em 1993 sem se manifestar sobre as realizações ocorridas em 1997 e que originaram o crédito tributário constituído nos autos.

É a síntese do necessário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with several smaller strokes extending from it, positioned below the text.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e apresentados por parte legítima.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Ao contrário do referido pela Embargante, o acórdão embargado não padece de quais quer dos defeitos relacionados no Regimento Interno desta Corte Administrativa. Não há omissão, obscuridade, contradição ou dúvida que justifique a apresentação de embargos. O acórdão recorrido assentou claramente o entendimento de que, diferentemente das hipóteses usuais de realização do lucro inflacionário (aos quais notadamente se aplica a Súmula 10 do 1º CC), a realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), em cota única, em 1993, constitui lançamento da modalidade homologação. Destarte, o Fisco tinha a obrigação de rever esse lançamento no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua respectiva ocorrência, sob pena de decadência do direito de lançar imposto sobre eventual saldo não realizado naquela oportunidade, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Trata-se, inclusive, de jurisprudência remansosa desta Corte Administrativa, conforme precedentes citados no voto condutor embargado.

Tais embargos pretendem, em verdade, impugnar as conclusões do acórdão e obter a reforma do entendimento nele consubstanciado, o que é defeso em sede de embargos de declaração. No particular, veja-se iterativa jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 131361
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11030.000183/98-46
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Data da Sessão: 24/02/2005 01:00:00
Relator: Victor Luís de Salles Freire
Decisão: Acórdão 103-21871
Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela contribuinte e ratificar a decisão do acórdão nº 103-21.243, de 14/05/2003, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e PIS/REPIQUE.

Inteiro Teor do Acórdão

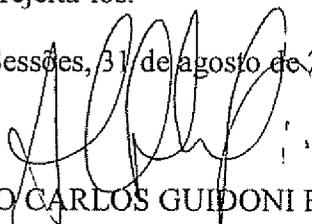


- ac103-21.871-131361.pdf

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO JULGADO – Não é de se acolherem embargos de declaração quando não há omissão de julgamento. Publicado no D.O.U. nº 63 de 04/04/05.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator